



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão, manifestando-se nos seguintes termos:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 19, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Informo que há pedidos de sustentações orais requeridas nos itens 45 e 53 da pauta (processos TC-002882/003/08 e TC-001049/026/11).

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 2 da pauta, relativo ao processo TC-008961/026/09, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho. Deferido.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000298.989.14-0

Representante: Guilherme Fraccari Nogueira.

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do RDC Sabesp On-Line CSO 49.412/13, certame processado pela Sabesp para execução de obras do Coletor Tronco Anhangabaú e Interceptores ITA-1J e ITI-7, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Guilherme Fraccari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nogueira para o fim de sustar o andamento do RDC Sabesp On-Line CSO 49.412/13, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000891.989.14-7 e TC-000897.989.14-1

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável: Alceu Segamarchi Júnior, Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 001/DAEE/2014/DLC, objetivando a contratação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê, no trecho compreendido entre o Município de Itaquaquecetuba e o Córrego Lavapés em Mogi das Cruzes, neste Estado.

Advogada: Kate Cáceres Zanini – OAB/SP n. 276.223.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações intentadas, determinando ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE que corrija o edital do Pregão Presencial nº 001/DAEE/2014/DLC nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie as demais disposições que nortearão o certame a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000347.989.14-7

Representante: Rafael Augusto Barbosa de Souza, Munícipe de Lençóis Paulista/SP.

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional.

Responsável pela Representada: Herman Jacobus Cornelis Voorwald – Secretário de Estado.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/CIMA/2014, Processo nº 6679/0000/2013, OC Nº 080357000012014OC00001, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional, objetivando a Contratação de Serviços de Teleatendimento Receptivo, Ativo e Eletrônico, com Disponibilidade de Central de Atendimento (Call Center), sob o regime de empreitada por preço unitário.

Valor Total Estimado: não informado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda Estadual: Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogado: Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/2014, mediante a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 001/CIMA/2014, Processo nº 6679/0000/2013, OC nº 080357000012014OC00001, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional que promova a reformulação do edital do Pregão Eletrônico nº 001/CIMA/2014, Processo nº 6679/0000/2013, OC Nº 080357000012014OC00001, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, inclusive quanto à consignação do valor estimado da contratação no edital, cabendo à Representada promover as medidas necessárias ao atendimento da orientação tomada por esta Corte de Contas, na sessão de 05/02/2014, em relação à matéria, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001697/026/07

Agravante: Fábio Bonini Simões de Lima - Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de março de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Landa Engenharia e Construções Ltda.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho e outros.

Acompanha Expediente: TC-031376/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do expediente à consideração do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, relator do processo TC-001697/026/07, para as providências oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-008961/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Após a sustentação oral produzida pelo Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044204/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Massafra Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 29-06-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. acórdão hostilizado.

TC-016347/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora à época) e Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-09, que julgou ilegais parte das admissões de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012047/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: TC-012047/026/08 e Expediente: TC-016348/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo à demanda, por absoluta falta de amparo legal e, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecer do direto de propositura da demanda.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001016/003/08

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de partes e peças, inclusive tubos de Raios-X, Magneto e Hélio, sem custo adicional, bem como a assessoria técnica de equipamentos instalados no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, Barão Geraldo – Campinas – São Paulo.

Responsáveis: Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração do Hospital de Clínicas (UNICAMP) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Paulo Rogério Sehn, Heloisa Barroso Uelze e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

- a) TCs-000931.989.14-6; b)000962.989.14-1; c)000964.989.14-9

Representantes: a) Luiz Henrique Garcia; b) R. C. Astolpho – EPP; C) F1 a Solução em Informática Ltda. ME.

Objeto: Pregão Presencial nº 07/2014, destinado à aquisição de kits escolares, consistindo em mochilas e outros materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos autos do processo TC-000931.989.14-6 (evento 11), fixara prazo à Prefeitura Municipal de Pirassununga para que tomasse conhecimento da impugnação e prestasse esclarecimentos, bem como, nos autos dos processos TCs-000962.989.14-1 e 000964.989.14-9, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 07/2014, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, solicitando a apresentação de justificativas e documentos.

Ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em cumprimento ao artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho proferido em 26/02/14, por meio do qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, tendo em vista a comprovação da revogação do Pregão Presencial 07/2014, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, determinou o arquivamento dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000944.989.14-4

Representante: Engebrás S/A Ind Com Tec de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.

Objeto: Pregão Presencial nº. 013/2014, para contratar empresa especializada para fornecimento e instalação do sistema de comunicação por rede de fibra ótica e prestação de serviço de vídeo monitoramento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2014, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, determinando, ainda, o envio de justificativas e documentos.

TC-000953.989.14-2

Representante: Wislaldo Queiros de Souza.

Representante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2014 - da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de Empresa e/ou Profissional para execução de cirurgias de catarata.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, determinando, ainda, o envio de justificativas e documentos.

TC-000983.989.14-6

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Dr. Roberto Hamamoto – Prefeito Municipal.

Assunto: Pregão Presencial nº 007/2014, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar e demais Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras a paralisação do Pregão Presencial nº 007/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-003510.989.13-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: M. da S. Braga Locação e Transportes ME (p/ Marisa da Silva Braga).

Representada: Prefeitura de Osasco.

Responsável: Jorge Lapas (Prefeito).

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 031/2013, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento, portadores de distrofia muscular, cadeirantes, com acompanhante, em veículos M2 devidamente adaptados, conforme normas ABNT NBR 15570 de 20/03/2009 e Resolução nº 316 de 08/05/2009 do CONTRAN, com motorista, monitor e combustível”

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 031/2013 da Prefeitura Municipal de Osasco (evento 53), determinou o arquivamento do processo.

Processo: TC-001002.989.14-3.

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar “Prato Cheio”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 010/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que encaminhe justificativas sobre a matéria.

Findo o prazo para apresentação da defesa, o processo será encaminhado para manifestação dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Processo: TC-004149.989.13-9

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 079/2013, objetivando o registro de preços para fornecimento de cestas básicas para os Servidores Municipais, para o plantão social do Departamento de Bem Estar Social e para os pacientes da Vigilância Epidemiológica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 079/2013 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-000413.989.14-6.

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. (advogada: Sandra Regina Rodrigues, OAB 189.086).

Representada: Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Responsável: Jamil Seron - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão (presencial) nº 001/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tabapuã que promova a correção do edital do Pregão (presencial) nº 001/2014 em consonância com os termos consignados no mencionado voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do texto editalício, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processos: TCs-000952.989.14-3, 000954.989.14-1, 000955.989.14-0, 000960.989.14-3, 000963.989.14-0, 000966.989.14-7, 000968.989.14-5 e 000970.989.14-1

Representantes: Roseli Alves Pereira, Vanessa Oliveira Diniz, Pro Ativa Alimentos Ltda. – ME, Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. – EPP, Comercial NP Ltda. – EPP, Ganiko & Miguel Ltda. – EPP, Jose Ronoxandro da Silva e Francisco Costabile Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Assunto: Despachos de apreciação de representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 31/14 - DCC, licitação destinada ao “Registro de Preços para Aquisição de Hortifrutigranjeiros”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martin Costa, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 31/14 - DCC, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Processo: TC-000401.989.14-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Sarapuí com propósito de contratar empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação.

Advogada: Lilian Brunelli Bueno Athayde (Assessora Jurídica).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Sarapuí que retifique o edital do Pregão Presencial nº 01/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, seja os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Sarapuí, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000493.989.14-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcântara.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Advogado: Guilherme Antibas Atik (OAB/SP nº 153.240).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Ana Paula Calheiros Alcântara, determinando à Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, conforme especificado no voto do Relator.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-003522.989.13-6

Recorrente: Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 002/2013, certame destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de diversos serviços de saneamento ambiental para limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Lote 1) e para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados no Município de Pindamonhangaba (Lote 2).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 22/11/13 (eTC-2346.989.13-0).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração exclusivamente no que se refere às questões consideradas improcedentes no grau de julgamento anterior (vedação de consórcios e à unidade de medida de serviços empregada para a aferição da qualidade técnica).

No mérito, tendo em vista que as razões propostas pelo Representante não se apresentam suficientes para reformar a deliberação do E. Plenário na parte em que tal julgamento não lhe foi favorável, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa, mantendo integralmente o venerando Acórdão recorrido.

Processos: TC-000537.989.14-7 e TC-000640.989.14-1

Representantes: Mário Luís Dias Perez (OABSP nº 135.310) e Siam Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Manduri.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Manduri com propósito de contratar “empresa especializada para conversão, manutenção total do banco de dados, implantação de sistemas e licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo Execução Orçamentária, Tesouraria, Orçamento; Folha de Pagamento; Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa; Compras, Licitações, Contratos, Pregão; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais, Gerenciamento da Saúde, Protocolo, Controle de Frota, Controle de Pontuação de Professores, Portal da Transparência, e prestação de serviços em transmissão das informações contábeis do Projeto AUDESP conforme especificações no Anexo I”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Cristiana Regina dos Santos (Procuradora Jurídica do Município – OABSP 179.060).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Mário Luís Dias Perez e parcialmente procedente o pedido subscrito por Siam Sistemas de Informática Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Manduri que retifique o edital do Pregão Presencial nº 01/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Manduri, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000558.989.14-1

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Interessada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim, prefeito, e Gabriela Reis Ponsancini, pregoeira.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 1/2014, objetivando a aquisição de licenças de software, com serviços de instalação, manutenção e treinamento.

Valor Estimado: R\$1.684.885,89.

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 5/2/2014, mediante a qual a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital, determinando-se à Prefeitura Municipal de Vinhedo a sustação cautelar do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 1/2014.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do Pregão Presencial nº 1/2014 nos termos consignados no mencionado voto; reavalie as demais disposições do Edital, a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator e com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas; e publique novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000717.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 6/2014, para a aquisição de kit escolar.

Valor estimado: Não consta.

Advogado: André Luiz Mateus (OAB-SP 254.235).

Preliminarmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 6/2014, da Prefeitura Municipal de Araçariguama, bem como fora requisitado o respectivo Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçariguama que, caso decida proceder à contratação, corrija o edital do Pregão Presencial nº 6/2014 nos termos consignados no mencionado voto; proceda a uma revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto do Relator; e publique novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000971.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204..

Representada: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Prefeito: João Ferreira Júnior.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 016/2014 (Processo de Licitação nº. 017/2014), da Prefeitura Municipal de Lupércio, destinado à aquisição parcelada de pneus novos, de fabricação nacional, câmaras de ar e protetores para a frota municipal (veículos, ônibus, máquinas, tratores, etc), conforme Anexo I – Relação de Itens.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 016/2014 (Processo de Licitação nº 017/2014), da Prefeitura Municipal de Lupércio, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante e acerca dos aspectos levantados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000420.989.14-7

Representante: CITRORIO S. J. do Rio Preto Ltda. – EPP, por sua Procuradora, Sra. Sandra Regina Rodrigues, OAB/SP nº 189.086.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado; Henrique Fernando do Nascimento – Prefeito; Leandro Francisco Gomes Cardoso – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/14 (Processo nº 001/14), de menor preço por lote, lançado pela Prefeitura Municipal de Descalvado que objetiva a “Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis, estocáveis e afins, para atender o Serviço Municipal de Alimentação Escolar – ‘S.M.A.E’ e Unidades Municipais, cujas características e especificações encontram-se no Anexo I, que integra este Edital.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Descalvado que proceda às alterações no edital do Pregão Presencial nº 001/14 (Processo nº 001/14) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as modificações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000828.989.14-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Prefeito: Mara Lucia Ferreira de Melo.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 003/2014 (Processo Administrativo nº. 006/DCM/2014), do tipo menor preço global, destinado ao Registro de Preços para futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos municipais de diversas Secretarias do Município de Araçoiaba da Serra, conforme Termo de Referência contido no Anexo I.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 003/2014 (Processo Administrativo nº 006/DCM/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que altere o edital do Pregão Presencial nº 003/2014 (Processo Administrativo nº 006/DCM/2014) na conformidade com o referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após as alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-000829.989.14-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: SAAE – Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia.

Superintendente: Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Assessor Jurídico: Michel Ramiro Carneiro – OAB/SP nº. 302.389.

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Presencial nº. 31/2013 (Processo nº. 31/2013), do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, de acordo com as quantidades e especificações constantes do ANEXO I.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos à Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE e de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 31/2013 (Processo nº 31/2013), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE que altere o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 31/2013 (Processo nº 31/2013) na conformidade com o referido voto.

Após as modificações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processos: TC-000298.989.14-6 e TC-000308.989.14-4.

Representantes: Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos – ME, por seu Diretor Lucimauro Viana dos Santos; - Elias Sebastião da Silva, RG nº 26.585.862-8; CPF/MF nº 173.517.368-12.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Prefeito: João Amarildo Valentin da Costa.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 45/2013 (Processo nº 964/2013), objetivando a contratação de prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino no Município, com o fornecimento de veículo tipo Perua/Kombi com lotação de 12 e 15 lugares, equipada com sistema GPRS, motorista, monitor e demais despesas necessárias a execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos preliminares praticados, no sentido de requisição de justificativas e documentos à Prefeitura Municipal de Miracatu e determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 45/2013 (Processo nº 964/2013), sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações propostas, determinando à Prefeitura Municipal de Miracatu a correção do ato convocatório do Pregão Presencial nº 45/2013 (Processo nº 964/2013) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis, após as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, verificado não atendimento de determinação deste Tribunal, no tocante ao encaminhamento de informações sobre o planejamento da licitação, bem como sobre a utilização dos micro-ônibus de propriedade da municipalidade, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. João Amarildo Valentin da Costa, Prefeito do Município de Miracatu, a multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ciência ao Relator das contas da referida Prefeitura, exercício de 2014.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-000969.989.14-4

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável pela Representada: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/14, Edital nº 013/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública, de acordo com a descrição constante no anexo I do Edital, com prazo do contrato por 12 (doze) meses.

Valor estimado da contratação: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 010/14, Edital nº 013/14, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-004071.989.13-1

Representante: Joaquim Iziquiel Borges.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável pela Representada: Carlos Alberto Grana – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 070/2013, Processo nº 8182/2013-1, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na infraestrutura da rede lógica e de telefonia da Prefeitura.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogada: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013, mediante a qual foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 070/2013, Processo nº 8182/2013-1, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, requisitando-se a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que promova a reformulação do Edital do Pregão Presencial nº 070/2013, Processo nº 8182/2013-1, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Expediente: TC-004165.989.13-8

Representante: Só Peixe Importação e Comércio de Alimentos e Transporte Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2013, Protocolo nº 16774/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa(s) para fornecimento parcelado de carnes, aves, peixes, embutidos e processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado da contratação: R\$3.728.575,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, mediante a qual foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 41/2013, Protocolo nº 16774/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, requisitando-se a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 41/2013, Protocolo nº 16774/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Expedientes: TC-000011.989.14-2 e TC-000064.989.14-8

Representantes: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. – EPP e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsáveis pela Representada: Clayton Machado – Prefeito e Danilo Sérgio Sorroce – Secretário de Educação.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 198/2013, Processo de Compras nº 1258/2013, Do Tipo Menor Preço Por Lote, Promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando o fornecimento parcelado de diversos gêneros alimentícios reunidos em 07 (sete) lotes.

Valor estimado da contratação: R\$1.477.105,50.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Thiago Eduardo Galvão Capellato (OAB/SP nº 241.089) e Thiago Augusto Capeello (OAB/SP nº 336.828)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/01/2014, mediante a qual foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 198/2013, Processo de Compras nº 1258/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos, requisitando-se a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. – EPP (TC-000011.989.14-2) e procedente a Representação deduzida por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (TC-000064.989.14-8), determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 198/2013, Processo de Compras nº 1258/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado.

Expediente: TC-001007.989.14-8

Representante: Agroterra Ambiental Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável pela Representada: Jonas Donizette – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 057/2014, Processo Administrativo nº 13/10/61.336, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de recebimento e disposição final, compreendendo o transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município de Campinas.

Valor total estimado da contratação: R\$52.178.256,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 057/2014, Processo Administrativo nº 13/10/61.336, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10 do parágrafo único do artigo 53 do aludido diploma, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura de Campinas apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-000941.989.14-7

Representante: Sergio Luiz Fiusa Madeira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 101/2013, processo administrativo nº 076/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registro de preços para aquisição de material esportivo”.

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

Sessão de abertura: 19-02-14, às 10h30min.

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e mantida a suspensão da realização do certame relativo ao Pregão Presencial nº 101/2013, Processo Administrativo nº 076/2013, da Prefeitura Municipal de Tatuí, consubstanciada no TC-000928.989.14-4, bem como a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000951.989.14-4

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzanápolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada no ramo, para prestação de serviços de organização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Suzanápolis”, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I que integra o edital.

Responsável: Paulo César Ferreira (Presidente).

Sessão de abertura: 24-02-14, às 09h00min.

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante o qual foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da realização da sessão pública de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recebimento dos envelopes e abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/14, da Câmara Municipal de Suzanápolis, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Senhor Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000961.989.14-2

Representante: Quality Press Gráfica Editora Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto “a disponibilização de um sistema de ensino composto por material didático, licença de uso de softwares educacionais e serviços de implantação, capacitação e assessoria pedagógica para alunos e professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Educação de Jovens e Adultos, para o ano letivo de 2014, de acordo com as especificações técnicas constantes do ANEXO I.”

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Sessão de abertura: 24-02-14, às 10h00min.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante o qual foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 01/14, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Sra. Prefeita para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000763.989.14-2

Representante: Adriel José Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “fornecimento e a instalação do sistema de climatização do Fórum de Embu-Guaçu SP, situado na esquina entre as Ruas Coronel Luiz Tenório de Brito e Rua Boa Vista, conforme condições e exigências contidas no ato editalício”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 05/2014 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação em jornal local, perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e arquivando os autos.

Processo: TC-003431.989.13-6

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 36/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “Contratação de Serviços de Transporte Intermunicipal sob regime de fretamento para transporte de alunos que residam no Município de Paraibuna/SP do Ensino Técnico e Superior, Discentes no Município de São José Dos Campos, Taubaté E Mogi Das Cruzes, Nos Termos da Lei Municipal Nº. 2.099, de 1º de março de 2001, com redação dada pela Lei 2.300, de 17 de outubro de 2005 e Lei 2.316, de 15 de maio de 2006, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI”.

Subscritores do edital: Antonio Marcos de Barros (Prefeito Municipal) e Alan Elton Ramos (Pregoeiro).

Advogada: Fabiana Santana Faria (Assessora Jurídica Municipal - OAB/SP nº 164.155).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Paraibuna que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 36/2013 questionados nos autos, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar pena de multa ao responsável (Sr. Antonio Marcos de Barros - Prefeito Municipal), por não ter dado integral atendimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas no TC-001267.989.13-5, fixada no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000784/006/08

Agravante: Antônio Nami – Ex-Secretário Municipal da Administração do Município de Ribeirão Preto.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de outubro de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (com a interveniência da TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) e a empresa Buldogue Mídia Exterior Ltda. – EPP.

Advogados: Sérgio Munhoz Moya e Vera Lucia Zanetti.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desrespeitadas as prescrições do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 144 do Regimento Interno, negou-lhe provimento, mantido via reflexa o despacho (fls. 506) que a Presidência fez publicar no Diário Oficial do Estado de 19/10/13.

TC-044211/026/12

Agravante: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito do Município de Brodowski.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de julho de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – pedido do interessado de que as intimações e notificações, que o tenham como responsável, sejam remetidas para endereço específico, em virtude do término de seu mandato eletivo.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Despacho de fls. 34 pelo indeferimento do Recurso Ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-00851/011/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e GENTE - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios das escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Jales.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000392/003/06 e Expediente: TC-000824/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000096/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização e drenagem da Av. Anchieta, trecho entre a Av. Engenheiro João Fonseca e Av. Prestes Maia e construção de galeria entre Av. Miguel Varlez e Av. Anchieta, incluindo pavimentação, drenagem de águas pluviais e demais serviços correlatos.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

Advogado: Marcia Paiva de Medeiros Pinto.

Acompanham: Expedientes: TC-027817/026/09 e TC-036836/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Exmo. Doutor Juliano Augusto Dessimoni Vicente, DD. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de Caraguatatuba.

TC-001344/005/08

Recorrente: José Antônio Furlan – Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e EMP Construtora Ltda., objetivando drenagem e pavimentação asfáltica, guias e sarjetas de concreto (Vila Martins, Jardim das Paineiras, Conjunto Habitacional do Distrito Campinal, Jardim Tropical e Primavera e Vila Santa Rosa).

Responsável: José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal ao determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Primeira Câmara.

TC-011774/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a locação de 170 veículos novos 0km, bicomustível (álcool/gasolina), com rádio transceptor de comunicação móvel, incluindo a prestação de serviço de gestão da frota, com manutenção preventiva e corretiva.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022349/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição emergencial de materiais hospitalares.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio d Souza, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

TC-022347/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição emergencial de materiais hospitalares.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio d Souza, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

TC-022348/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Dipromed Comércio e Importação Ltda., objetivando a aquisição emergencial de materiais hospitalares.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio de Souza, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001092/026/11

Município: Capela do Alto.

Prefeito: Marcelo Soares da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001092/126/11 e Expedientes: TC-000543/009/11, TC-000932/009/11, TC-000933/009/11, TC-000934/009/11, TC-001685/009/11, TC-016518/026/11, TC-022854/026/11, TC-022855/026/11, TC-022856/026/11, TC-025688/026/11, TC-025689/026/11, TC-025690/026/11, TC-037227/026/11, TC-037228/026/11, TC-039325/026/11, TC-005464/026/12 e TC-015302/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. Parecer desfavorável publicado no DOE de 21 de setembro de 2013, juntado às fls. 102 dos autos.

TC-001157/026/11

Município: Manduri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Luiz Antonio Cinel.

Exercício: 2011.

Requerente: Luiz Antonio Cinel - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001157/126/11 e Expedientes: TC-019186/026/11, TC-027744/026/11, TC-007577/026/12 e TC-024412/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. Parecer publicado no DOE de 15 de junho de 2013, juntado às fls. 133 dos autos.

TC-001387/026/11

Município: Rincão.

Prefeito: Therezinha Ignez Servidoni.

Exercício: 2011.

Requerente: Therezinha Ignez Servidoni - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanham: TC-001387/126/11 e Expediente: TC-015296/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeita de Rincão, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls. 131, publicada no DOE de 08/06/2013.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001153/026/11

Embargante: Ademir Mantovanelli - Ex-Prefeito do Município de Lucianópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ademir Mantovanelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001153/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para que conste na ementa apenas a falha relativa ao não atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

TC-001746/010/06

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Comércio Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de serviços de melhoria na Rodovia Limeira - Cordeirópolis.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e Orlando José Zovico (Prefeito em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Silvio Félix da Silva multa no equivalente pecuniário de 1.000, UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de exclusivamente reduzir o montante da pena aplicada ao recorrente, bem assim para determinar que, das razões de decidir do v. acórdão seja excluída a impugnação ao modelo de aferição de regularidade fiscal em face do INSS, na medida em que foram igualmente habilitadas licitantes dotadas de certidões negativas com efeito de positivas, não se caracterizando, ao menos nesse ponto, concreto prejuízo à disputa, ratificando, no mais, a irregularidade da licitação, contrato e termo aditivo.

TC-001151/026/11

Município: Lençóis Paulista.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Exercício: 2011.

Requerente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001151/126/11 e Expedientes: TC-027088/026/11 e TC-012185/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo inalteradas as demais recomendações e determinações contidas na respeitável Decisão de fl. 190.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030890/026/07

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Esporte Clube Ferraz – ECF, objetivando a transferência de recursos financeiros objetivando o desenvolvimento de todas as atividades esportivas, amadoras e profissionais, a nível municipal, estadual, nacional e internacional, através das manifestações “educacionais”, “participação” e de “rendimento”, tendo como público alvo crianças, adolescentes e adultos, além de idosos e deficientes físicos, dentro das respectivas categorias, tendo em vista, inclusive, a representatividade do Município em certames oficiais promovidos tanto pelo Governo do Estado de São Paulo quanto pela respectiva Federação e Confederação da modalidade, sem prejuízo da participação em outros eventos esporádicos, de caráter amistoso, e, ainda, de natureza lúdica.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito à época) e Flávio Batista de Souza (Presidente do Conselho Municipal de Desportos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multas individuais no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, dos fundamentos da decisão recorrida, a obrigatoriedade de se divulgar a intenção da Administração em firmar convênios, com o objetivo de selecionar interessados em firmá-los, mantendo-se, no mais, os fundamentos do Acórdão, inclusive quanto às multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000755/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra, equipamentos e transporte do material em diversas vias públicas do Município de Franca, totalizando 29.396,86m³ e 432.192,89m² de pintura de ligação, toda a matéria-prima necessária será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Responsável: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

TC-000756/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Tecpav Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra, equipamentos e transporte do material em diversas vias públicas do Município de Franca, totalizando 28.918,78m³ e 425.554,97m² de pintura de ligação, toda a matéria-prima necessária será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Responsável: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-014806/026/07

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e a Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70.

Responsáveis: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Acompanha: Expediente: TC-031434/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-041322/026/11

Autor: Câmara Municipal de Cubatão – Donizete Tavares do Nascimento – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: João Santana de Moura Villar (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-003325/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo, Douglas Predo Mateus e outros.

Acompanham: TC-003325/026/07, TC-003325/126/07 e TC-003325/326/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão e julgou a autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-028128/026/11

Autor: Glayson Guimarães dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal Serrana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Glayson Guimarães dos Santos (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época, a ressarcir com os devidos acréscimos legais a importância referente às despesas indevidas (TC-002602/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Glayson Guimarães dos Santos, Suzy de Cássia Silva Siqueira e outros.

Acompanham: TC-002602/026/04, TC-002602/126/04 e TC-002602/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-013632/026/11

Autor: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Home Care Medical Ltda., objetivando o gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia da Secretaria da Saúde.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Fábio César Cardoso de Mello (Secretário da Saúde à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-019572/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-019572/026/05 e Expediente: TC-013299/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta pela Prefeitura Municipal de Cotia.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002852/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-002852/126/10 e Expedientes: TCs-000237/007/10, 000313/007/10, 000561/007/10, 000574/007/10, 000614/007/10, 001010/007/10, 009058/026/10, 031599/026/10, 041963/026/10, 000136/007/11, 000306/007/11, 000386/007/11, 000525/007/11, 000533/007/11, 000792/007/11, 000891/007/11, 000892/007/11, 000893/007/11, 000894/007/11 e 019923/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, ainda em preliminar, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou o pedido para reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

No mérito, conforme exposto no referido voto, o E. Plenário rejeitou os Embargos Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000848/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001523/006/12, TC-023026/026/12 e TC-031967/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000849/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012128/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000850/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012131/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000851/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012132/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000852/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012133/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000853/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012134/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000854/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012135/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000855/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012136/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000856/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012137/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000857/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012138/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000858/006/11

Embargante: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESPs, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031966/026/11, TC-023027/026/12 e TC-012139/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-026563/026/06

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., atual denominação da empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., Evilásio Cavalcante de Farias e Luiz Antonio de Lima - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra e Ex-Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção do Centro de Controle de Zoonoses.

Responsável: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de suspensão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Suzan Graziela Nóbrega da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida em sessão realizada em 05/03/2013, pela E. Segunda Câmara (acórdão às fls. 1950), que julgou irregulares os Termos Aditivos datados de 17/01/2007, 25/04/2008, 25/07/2008 e 25/10/2008, e o Termo de Suspensão.

TC-002572/026/11

Recorrente: José Antonio Faria – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Antonio Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Leandro Vinicius da Conceição e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-002572/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo nos seus exatos termos o venerando Acórdão antes proferido.

A esta altura o Conselheiro Antonio Roque Citadini, por motivo devidamente justificado, retirou-se da sessão plenária.

TC-000973/026/11

Município: Macedônia.

Prefeito: Sebastião Antônio Villela.

Exercício: 2011.

Requerente: Lucilene Cabreira Garcia Marsola – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Acompanha: TC-000973/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o cenário exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001487/026/11

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Décio José Ventura.

Exercício: 2011.

Requerente: Décio José Ventura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-1487/126/11.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, bem como as recomendações e determinações constantes daquela respeitável decisão.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001244/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo, no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, por infração ao artigo 21, inciso III, artigos 3º e 6º, inciso IX, alínea “f”, artigo 7º, §2º e artigo 40, §2º, todos da Lei nº 8.666/93, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao exame do TC-002882/003/08 foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002882/003/08

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's, ao Sr. Edson Moura, Prefeito à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-010789/026/07 e Expediente: TC-001414/003/09.

Sustentação Oral: Advogado - Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Campinas, dando-se conhecimento da presente decisão, em atenção ao contido no Expediente TC-001414/003/09, que acompanha os presentes autos.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000249/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Tuiuiu Ltda., objetivando o fornecimento de 20.000 litros de gasolina e 3.500 litros de álcool.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

TC-000250/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Arara Azul, objetivando o fornecimento de 17.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001287/002/11

Autor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itapuí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Gilberto Saggioro (Prefeito à época) e Vandir Donizete Viaro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal, ficando proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei (TC-000726/002/08).

Advogados: Daniel Fernandes de Freitas e outros.

Acompanha: TC-000726/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a respeitável decisão exarada nos autos do TC-000726/002/08 e julgar regular a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí - APAE RENASCER, exercício de 2006, liberando-a da pena proibitiva de novos recebimentos, ficando a sua quitação, contudo, condicionada à comprovação da restituição da totalidade do valor objeto do acordo firmado com a Municipalidade.

Decidiu, outrossim, diante do relevamento das falhas relacionadas no laudo de fiscalização, as quais, em sua maioria, são de cunho meramente formal, cancelar a sanção pecuniária aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. José Gilberto Saggioro, bem como excluir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Determinou, ainda, em relação ao oficiamento ao Tribunal de Contas da União, seja mantida a providência determinada, porém, tão somente para dar-lhe conhecimento do decidido, tendo em vista que parte dos recursos utilizados são de Fonte Federal devendo a correspondência dirigida ao Tribunal de Contas da União seguir acompanhada de reprografia do presente julgamento e de fls. 986/987, 997/1003 e 1006/1012 dos autos.

Considerando que as atividades da entidade beneficiária não se coadunam com o Programa de Saúde da Família (PSF), deve a Prefeitura Municipal cessar a concessão à APAE Renascer de repasses voltados a tal fim, só o fazendo para atender às finalidades estatutárias da entidade, as quais, basicamente, se destinam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao oferecimento de educação especial, visando ao atendimento de alunos excepcionais e/ou com necessidades especiais.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Órgão Concessor e à Entidade, para ciência e providências cabíveis, notadamente no que tange às recomendações efetuadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000904/010/06

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas rural e urbana do município de Rio Claro e o transporte para atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003506/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas de concreto, terraplenagem e pavimentação asfáltica nos bairros Cidade Jardim, Chapéu do Sol (ruas e desmembramento Francisco Gomes) e Água Choquinha (ruas e desmembramento Jardim Santa Cândida).

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-024200/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito á época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 325.000 passes escolares para atender alunos de diversas escolas do município.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. d 23-01-10.

Advogados: Maria das Graças de Aquino e outros.

Acompanham: TC-006412/026/08 e TC-039462/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001999/003/08

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Auto Posto Santa Bárbara d'Oeste Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis itens 01 álcool etílico, 02 gasolina comum e 03 óleo diesel metropolitano.

Responsáveis: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração), César Augusto Cielo (Secretário de Saúde) e Neuza Carleto (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001049/026/11

Município: Turiúba.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 25-06-13.

Advogado: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanham: TC-001049/126/11 e Expedientes: TC-040604/026/12, TC-014959/026/13, TC-014960/026/13 e TC-014961/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral: Advogado - Gentil Hernandez Gonzalez.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto